



LEI Nº 21.880, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

- Vide Lei nº 22.785, de 26-7-2024 (Estabelece os repasses financeiros do Estado de Goiás ao Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, como subvenção econômica, para a cobertura das provisões técnicas.)
- Vide Decreto nº 21.257, de 24-4-2023 - (Designa o presidente para o Ipasgo Saúde).

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com o objetivo de prestar assistência à saúde, de caráter suplementar, inclusive com a manutenção, a criação, a administração e a operação de planos privados de assistência à saúde.

- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.

~~Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão, com o objetivo de prestar assistência à saúde dos servidores públicos e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Goiás, bem como de seus dependentes e agregados, além dos empregados públicos inscritos como usuários.~~

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde goza, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem como é beneficiário de isenção dos tributos estaduais e isenção de custas,

emolumentos e demais taxas judiciárias estaduais.

- [Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~Parágrafo único. O Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás — Ipasgo Saúde, goza, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem assim é beneficiário de isenção dos tributos estaduais.~~

Art. 1º-A. Poderão ser inscritos como beneficiários do Ipasgo Saúde:

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

I – servidores e empregados públicos e militares, ativos, inativos, ex– servidores e pensionistas dos Poderes do Estado de Goiás, dos municípios e da União, desde que estejam estabelecidos no território estadual;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

II – servidores e empregados públicos de outros entes da Federação que estiverem cedidos ao Estado, com ônus para o órgão requisitante;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

III – pessoal de que trata a [Lei estadual nº 8.974](#), de 5 de janeiro de 1981, ativo e inativo;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

IV – pensionistas de ex– detentores de emprego público estadual, desde que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral de Previdência devido ao vínculo com a administração pública estadual;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

V – serventuários da Justiça, titulares cartorários e dobristas, ativos e inativos, inscritos na vigência da [Lei estadual nº 10.150](#), de 29 de novembro de 1986;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

VI – detentores de mandato eletivo do Executivo e do Legislativo estadual ou municipal, durante o seu exercício;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

VII – empregados, aposentados e administradores do próprio Ipasgo Saúde; e

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

VIII – conselheiros tutelares.

- [Redação dada pela Lei nº 22.760, de 10-6-2024.](#)

~~VIII — grupos familiares dos beneficiários indicados nos incisos I a VII deste artigo, com limitação ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade, menor sob guarda ou tutela e o curatelado.~~

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

Parágrafo único. Poderão ser inscritos como beneficiários do Ipasgo Saúde os grupos familiares dos beneficiários indicados nos incisos I a VIII deste artigo, com limitação ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade, menor sob guarda ou tutela e o curatelado.

- [Acrescido pela Lei nº 22.760, de 10-6-2024.](#)

Art. 2º Compõem as receitas do Ipasgo Saúde:

I – as contribuições mensais dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, e demais usuários;

II – rendas resultantes da aplicação de reservas financeiras, de locações e de investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e serviços, bem como outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;

III – receitas decorrentes de convênios, contratos e outras formas, inclusive da exploração dos recursos de propriedade ou de uso do Ipasgo Saúde;

- [Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~III – as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins;~~

IV – doações, legados, subvenções, repasses, ressarcimentos, compensações, programas de apoio custeados por entes públicos e outras rendas eventuais, inclusive as contribuições dos patrocinadores;

- [Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~IV – doações, legados, subvenções, repasses e outras rendas eventuais;~~

V – reversão de qualquer importância;

VI – prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo Ipasgo Saúde;

VII – pagamentos pela prestação de serviços a outras instituições, legalmente autorizadas;

VIII – juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Ipasgo Saúde; e

IX – taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços e outras receitas destinadas.

Art. 3º Os valores pagos pelos usuários do Ipasgo Saúde, e descontados das respectivas folhas de pagamento a título de contraprestação pecuniária, caracterizam-se como valores consignados ao Estado que deverão ser transferidos ao Ipasgo Saúde até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários.

Art. 4º Ao usuário titular, optante do padrão de conforto básico ou especial, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir aos planos de saúde regulamentados, que venham a ser registrados pelo Ipasgo Saúde.

[- Redação dada pela Lei nº 23.941, de 11-12-2025](#)

~~Art. 4º Ao beneficiário, optante do padrão de conforto básico ou especial, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que possam ser criadas pelo Ipasgo Saúde.~~

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~Art. 4º Ao usuário, servidor público estadual ativo, inativo ou pensionista optante do padrão de conforto básico ou especial, cuja contribuição é calculada com base em desconto percentual sobre a remuneração, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que venham a ser criadas pelo Ipasgo Saúde.~~

§ 1º O dependente sem qualquer contribuição assistencial vinculado ao usuário titular enquadrado no sistema percentual de cálculo da contribuição deverá também contribuir, para serem assegurados o equilíbrio atuarial e a justiça contributiva no custeio dos planos de assistência à saúde operados pelo Ipasgo Saúde, observados o seu Estatuto Social e os regulamentos dos planos.

[- Acrescido pela Lei nº 23.941, de 11-12-2025](#)

§ 2º A contribuição prevista no § 1º deste artigo será calculada à razão de 30% (trinta por cento) da tabela atuarial de mensalidades do respectivo plano de saúde, observada a faixa etária do usuário dependente, limitado o valor total da contribuição dos dependentes, no máximo, ao valor da contribuição do titular.

[- Acrescido pela Lei nº 23.941, de 11-12-2025](#)

Art. 5º O Ipasgo Saúde será organizado e administrado por:

I – Conselho de Administração, como órgão superior de consulta e deliberação;

II – Diretoria– Executiva, integrada pelo Presidente e pelos Diretores; e

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~II – Diretoria Executiva, integrada pelo Presidente, pelo Chefe de Gabinete e pelos Diretores; e~~

III – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização.

Art. 6º O Conselho de Administração será composto:

I – por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, e o Estado de Goiás serão principal patrocinador;

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~I – por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;~~

II – por 4 (quatro) representantes dos servidores do Estado de Goiás e seus respectivos suplentes; e

III – por 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde;

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~III – pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos que não caracterizem conflito de interesse.~~

IV – por 1 (um) representante e seu respectivo suplente dos servidores vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

[- Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

V – pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos em que não se evidencie conflito de interesses.

[- Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros para um mandato de 2 (dois) anos e poderá ser reconduzido por igual período.

§ 2º Os representantes do Conselho deverão ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual forem indicados e experiência profissional de, no mínimo:

I – 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de gestão ou em área conexas à da indicação; ou

II – 4 (quatro) anos de efetivo exercício em cargo de direção ou de assessoramento superior; ou

III – 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de gestão ou de atuação do Ipasgo Saúde.

§ 3º Os representantes dos servidores deverão ser ocupantes de cargos efetivos ou de emprego público permanente, indicados pelo fórum dos servidores.

§ 4º As funções desempenhadas no Conselho de Administração serão remuneradas nos moldes do regimento.

Art. 7º O Conselho Fiscal será composto por:

I – 2 (dois) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~I — 3 (três) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado; e~~

II – 1 (um) representante dos servidores públicos do Estado de Goiás e seu respectivo suplente;

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~II — 2 (dois) representantes dos servidores públicos do Estado de Goiás e seus respectivos suplentes.~~

III – 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

[- Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

IV – 1 (um) representante dos servidores e seu respectivo suplente vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde.

[- Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

§ 1º Os integrantes do Conselho Fiscal deverão obedecer aos mesmos critérios de elegibilidade do Conselho de Administração.

§ 2º As funções desempenhadas no âmbito do Conselho Fiscal serão remuneradas nos moldes do regimento.

Art. 8º Compete ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal aprovar e fiscalizar a gestão do Ipasgo Saúde, observados o estatuto, os regimentos e os regulamentos próprios.

Art. 9º A Diretoria-Executiva será indicada pelo Governador do Estado de Goiás, com a seguinte composição:

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~Art. 9º A Diretoria-Executiva será indicada pelo Governador do Estado, com a seguinte composição:~~

I – Presidente; e

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~I — Presidente~~

II – Diretores.

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~II – Chefia de Gabinete; e~~

~~III – Diretorias.~~

[- Suprimido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

Art. 10. Ao Presidente do Ipasgo Saúde caberá a representação do Ipasgo Saúde.

Art. 11. O Presidente, os Diretores e os Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~Art. 11. O Presidente, o Chefe de Gabinete, os diretores e os conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.~~

Art. 12. O Estatuto do Ipasgo Saúde, atendido o disposto nesta Lei, estabelecerá:

I – as aplicações dos recursos repassados ao Ipasgo Saúde;

II – as atribuições das unidades da estrutura diretiva;

III – as remunerações da Diretoria Executiva em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes, de formação profissional e de especialização;

IV – os requisitos para indicação de membros nos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como para eleição de seus presidentes;

V – duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes da Diretoria e dos conselheiros;

VI – o procedimento de convocação, o quórum de reunião e o de deliberação dos Conselhos;

VII – a contratação de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em que se estipularão limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados do Ipasgo Saúde; e

VIII – aquisição e alienação de bens, produtos e serviços.

Art. 13. Compete ao Ipasgo Saúde adotar regulamentos próprios, com a observância dos princípios do Direito Administrativo, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

- [Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará Contrato de Gestão com o Estado de Goiás, e caberá à Secretaria de Estado da Administração a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto do Ipasgo Saúde.~~

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

§ 2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

I – órgãos, autarquias e fundações públicas de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás e de seus municípios;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

II – órgãos, autarquias e fundações públicas da União estabelecidos no território estadual;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

III – entidades representativas dos respectivos beneficiários relacionados no inciso I do art. 1º– A; e

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

IV – o Ipasgo Saúde, na condição de patrocinador dos planos de assistência à saúde concedidos aos seus empregados e administradores.

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

§ 3º O convênio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

I – a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

II – a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

III – as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

IV – a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

V – as coberturas e exclusões assistenciais;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

VI – as carências;

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

VII – os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

VIII – as demais condições exigidas pela Lei federal nº 9.656, de 3 de junho 1998.

- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~Parágrafo único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do Ipasgo Saúde, o Contrato de Gestão, elaborado com o acordo das partes, terá como objetos:~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

~~I – o estabelecimento dos instrumentos para atuação, controle e supervisão do Ipasgo Saúde, nos campos administrativo, técnico, atuarial, contábil e econômico financeiro;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

~~II – a fixação de metas para a realização de suas finalidades;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

~~III – o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, aos planos, aos projetos e às atividades do Ipasgo Saúde, bem como a contrapartida por parte do poder público; e~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

~~IV – a avaliação do desempenho do Ipasgo Saúde, com a aferição da sua eficiência e sustentabilidade financeira e da observância dos princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da economicidade e da publicidade, bem como do atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis.~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

Art. 15. O Ipasgo Saúde poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 16. Competem ao Ipasgo Saúde:

I – a elaboração e a publicação mensal do balancete contábil–financeiro;

II – a elaboração e a publicação anual do relatório com as estatísticas de prestação de serviços assistenciais aos usuários;

III – a elaboração e a publicação anual do relatório de prestação de contas para verificar a probidade da administração, a guarda e o emprego legal dos recursos financeiros recebidos; e

IV – a elaboração do relatório para demonstrar o cumprimento dos regulamentos e das demais normas expedidas.

Art. 17. O Ipasgo Saúde deverá publicar em site próprio todos os relatórios anuais discriminados no art. 16, o estatuto e as demais normas da prestação de serviços de assistência à saúde, como medida de promoção à transparência ativa de sua gestão.

Art. 18. O Ipasgo Saúde deverá publicar em site próprio, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua criação, o estatuto e os regulamentos de aquisição de bens, produtos e serviços e de contratação de pessoal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde ocorrerá na forma de regulamento próprio para cada plano de saúde, com a aprovação do Conselho de Administração e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

- [Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Goiás será realizada por meio de regulamento, mediante aprovação do Conselho de Administração, no prazo de até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.~~

~~Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deverá ainda versar sobre a inclusão dos seguintes dependentes:~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

~~I – o cônjuge ou companheiro;~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

~~II – os parentes de 1º a 3º grau consanguíneos, na condição de pais, filhos (naturais ou adotivos), irmãos, sobrinhos e netos; e~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

~~III – os parentes de até 2º grau por afinidade, na condição de enteados, cunhados ou sogros.~~

- [Revogado pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024](#), art. 2º.

Art. 20. O Ipasgo Saúde, instituído no art. 1º desta Lei, sucederá a Autarquia extinta no art. 32 também desta Lei, em todos os seus direitos, créditos e obrigações de qualquer natureza, contratos ou atos administrativos.

Art. 21. O patrimônio da Autarquia extinta será incorporado ao do Serviço Social Autônomo instituído no art. 1º desta Lei, no prazo limite de até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde adotará perante os cartórios de registros de imóveis competentes as medidas necessárias para a transferência dos bens imóveis da extinta Autarquia para a propriedade da nova Entidade.

Art. 22. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas, não poderão ter destinação diversa da estabelecida no estatuto.

Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo respectivo patrocinador.

[- Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.](#)

~~Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo Estado de Goiás.~~

Art. 24. Os saldos financeiros em nome da Autarquia extinta no art. 32 serão transferidos para conta bancária do Serviço Social Autônomo após a sua constituição.

Parágrafo único. Os restos a pagar inscritos na extinta Autarquia serão cancelados, no ato de sua extinção, sendo os passivos correspondentes sucedidos pelo Serviço Social Autônomo, devendo ser devidamente escriturados, de modo a preservar os direitos dos credores.

Art. 25. Ao Serviço Social Autônomo é assegurada a estrutura organizacional da extinta Autarquia, seus respectivos cargos, salários e subsídios, previstos no [Decreto nº 10.218](#), de 16 de fevereiro de 2023, e Funções Comissionadas do Poder Executivo, tipos e valores, previstas no [Decreto nº 9.566](#), de 25 de novembro de 2019, até a aprovação do seu próprio estatuto.

Parágrafo único. O Presidente do Ipasgo Saúde designará, por ato próprio, os ocupantes dos cargos e das funções de que trata o caput deste artigo.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a cessão de servidores efetivos ou empregados públicos permanentes do Estado de Goiás, para ocupação de cargos da Diretoria Executiva.

Art. 27. Compete ao Estado de Goiás:

I – compor a reserva técnica do registro do Serviço Social Autônomo junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

II – manter o Programa de Apoio Social (PAS), destinado aos servidores e militares, ativos e inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado de Goiás e seus dependentes, e a integralidade de repasse dos valores ao Ipasgo Saúde, devendo sua regulamentação se dar por lei específica em até 12 (doze) meses;

III – custear a assistência prestada aos usuários vítimas ou pensionistas, em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137, em cumprimento ao disposto no art. 5º da [Lei estadual nº 14.226](#), de 08 de julho de 2002;

IV – a compensação financeira mensal, decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico, dos titulares servidores aposentados e pensionistas remunerados pelos cofres públicos estaduais, cujos proventos ou benefícios não foram alcançados pela [Emenda Constitucional nº 16](#), de 12 de março de 1997, devendo sua regulamentação se dar por lei específica em até 12 (doze) meses; e

V - realizar aportes financeiros anuais em caso de desequilíbrio entre as receitas e as despesas do Ipasgo Saúde relativas aos servidores públicos e militares do Estado de Goiás ativos, inativos e pensionistas, bem como aos empregados públicos inscritos como usuários, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

[- Redação dada pela Lei nº 23.941, de 11-12-2025](#)

~~V — realizar aportes financeiros anuais em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas assistenciais relativas aos servidores públicos e militares do Estado de Goiás ativos, inativos e pensionistas, além dos empregados públicos inscritos como usuários, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.~~

§ 1º O repasse dos recursos de que tratam os incisos II a IV, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias do envio da solicitação, por meio de subvenção econômica.

§ 2º O repasse dos recursos a serem efetuados pelo tesouro estadual, de que tratam os incisos I e V deste artigo, poderão ser efetuados, por meio de subvenção econômica, a partir do exercício de 2024.

Art. 28. Os servidores do quadro permanente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás ficarão sob a responsabilidade do Órgão Central de Gestão de Pessoal do Estado, estando assegurados os respectivos direitos e benefícios remuneratórios até que sejam aproveitados, nos termos dos arts. 54 a 56, da [Lei nº 20.756](#), de 28 de janeiro de 2020.

§ 1º Para o aproveitamento em outros cargos do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta serão observados a compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos dos cargos regidos pelas Leis nº [15.121](#), de 04 de fevereiro de 2005, nº [17.097](#), de 02 de julho de 2010 e nº [21.223](#), de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º Os vencimentos ou subsídios permanecerão iguais ou superiores aos atuais percebidos pelos servidores da autarquia, no momento do aproveitamento e do enquadramento no novo cargo, levando-se em consideração as parcelas incorporáveis.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei até 31 de dezembro de 2023, com as alterações em cargos, atribuições, vencimento e número de vagas necessárias para o adequado aproveitamento dos servidores da autarquia.

§ 4º Ao Órgão Central de Gestão de Pessoal compete a manifestação nos casos de movimentação, promoção, progressão, férias, licenças, afastamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 29. Os servidores efetivos e os empregados públicos do Poder Executivo estadual lotados na extinta Autarquia, na data de vigência desta Lei, ficarão cedidos ao Serviço Social Autônomo, sem ônus para o cedente, devendo o cessionário assumir diretamente o pagamento da remuneração ou do subsídio, assim como de seus encargos sociais e trabalhistas, bem como de outros benefícios e vantagens remuneratórias concedidos.

§ 1º Estarão assegurados todos os direitos e vantagens aos servidores enquanto permanecerem cedidos ao Ipasgo Saúde, inclusive a contagem do tempo de serviço e as evoluções ocorridas nesse período.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá até que o quadro do Ipasgo Saúde esteja adequadamente constituído.

§ 3º Terão direito à percepção da Gratificação por Exercício de Auditoria em Serviços de Saúde, de que trata a [Lei nº 18.351](#), de 30 de dezembro de 2013, os servidores ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Auditores em Serviços de Saúde, enquanto permanecerem cedidos.

§ 4º A cessão de que trata o caput não ultrapassará 30 de junho de 2024, exceto para os servidores cedidos para o exercício de cargos da Diretoria Executiva.

Art. 30. Ficam assegurados até a efetiva e completa operacionalização da transição prevista nesta Lei:

I – o Sistema de Assistência à Saúde previsto na [Lei nº 17.477](#), de 25 de novembro de 2011; e

II – a disponibilização dos sistemas de tecnologia do Estado.

Art. 31. É vedada ao Ipasgo Saúde a cessão de direitos que configurem alienação parcial ou integral da sua carteira de usuários a outro sistema de assistência à saúde operado no país.

Art. 32. Ficam revogados:

I – a [Lei nº 4.190](#), de 22 de outubro de 1962;

II – os arts. 4º, 5º e 6º da [Lei nº 12.773](#), de 18 de dezembro de 1995; e

III – a [Lei nº 17.477](#), de 25 de novembro de 2011, após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, para a indicação do Presidente do Ipasgo Saúde; e

II – a partir do dia 1º do mês seguinte, para os demais casos, com exceção da previsão já expressa em dispositivos específicos.

Goiânia, 20 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 20/04/2023](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 20.756 / 2020 Lei Ordinária Nº 21.223 / 2021 Lei Ordinária Nº 17.097 / 2010 Lei Ordinária Nº 15.121 / 2005 Lei Ordinária Nº 18.351 / 2013 Lei Ordinária Nº 17.477 / 2011 Lei Ordinária Nº 4.190 / 1962 Lei Ordinária Nº 12.773 / 1995 Lei Ordinária Nº 17.477 / 2011 Decreto Numerado Nº 10.218 / 2023 Decreto Numerado Nº 9.566 / 2019 Lei Ordinária Nº 14.226 / 2002 Emenda Constitucional Nº 16 / 1997 Lei Ordinária Nº 22.614 / 2024 Lei Ordinária Nº 22.760 / 2024 Lei Ordinária Nº 22.875 / 2024 Lei Ordinária Nº 23.941 / 2025
Nº do Projeto de Lei	2023000517
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Categoria	Calamidade Financeira